



Processo Eletrônico nº: 7194/2018 - BEE

Interessado: Consórcio Botafogo

Assunto: Recurso – Concorrência Pública nº 002/2019

PARECER JURÍDICO Nº 2.535/2019 – ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, pelo Despacho nº 139/2019 – CGL (andamento 84 – processo 7194/1), para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa Sobrado Construção Ltda. (andamento 72 – processo 7194/1), na qualidade de empresa líder do Consórcio Botafogo, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2019, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução do Projeto de Reurbanização do Córrego Botafogo, compreendendo, a implantação de pista lateral na margem direita do córrego, com respectivo sistema de drenagem e recomposição do leito córrego, conclusão da execução da ponte da Rua 1018, canalização do córrego sob a Avenida 2ª Radial, construção das pontes da Avenida 2ª Radial e alças de acesso a esta avenida, no trecho compreendido entre as avenidas Deputado Jamel Cecílio e 2ª radial, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”*

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito dessa Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não

8

me



conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa."

Destarte, compilamos os itens 8.5, 8.6, 8.7, 8.8 8.9 e 8.10 do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019:

"8.5. Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

8.6. O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item , de segunda a sexta feira, das 08 h as 12 h e das 14 h as 18 h.

8.7. Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8.8. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da Comissão Geral de Licitação, o qual poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo concedido às demais licitantes para oferecimento de possíveis impugnações, de que trata o item anterior, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.

8.9. Subindo o recurso, a autoridade superior proferirá a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, proveniente da Comissão Geral de Licitação.

8.10. Os recursos preclusos ou intempestivos não serão conhecidos."

Vejamos ainda o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8666/93

in verbis:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

8
MR



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas; (grifo nosso)

Realizada a publicação da Ata de Julgamento da Proposta de Preços em jornal de grande circulação (Diário da Manhã do dia 14/06/2019), no Diário Oficial do Município nº 7076 de 14/06/2019, no diário Oficial da União nº 114 de 14/06/2019 e no site da Prefeitura de Goiânia no *link* licitações respeitando, portanto, a exigência de dar publicidade aos atos administrativos, consoante determinação do art. 3º, “caput” e § 3º da Lei n.º 8.666/93 (andamento 75 – Processo BEE 7194/1).

Após a leitura acima, tendo em vista o resultado da habilitação publicado no dia 14/06/2019 e o protocolo do referido recurso na data 18/06/2019 restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa impetrou o recurso dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.

DOS FATOS

Foi interposto Recurso pela empresa Sobrado Construção Ltda. na qualidade de empresa líder do Consórcio Botafogo, ora Recorrente, (andamento 72 – processo 7194/1), em face de decisão da Comissão Geral de Licitação que classificou a proposta de preços do CONSÓRCIO PLANEX-INGA para o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2019.

A recorrente, em síntese, alega que a proposta apresentada pelo Consórcio Planex Ingá, no referido processo licitatório apresenta inconformidades; Que o Consórcio Planex Ingá descumpriu dispositivo legal contido na Constituição Federal ao formular sua proposta de preço, apresentado preços de determinados itens (mão de obra) abaixo dos valores previstos na Convenção Coletiva e também há casos de mão de obra cotados abaixo do salário mínimo vigente; Que a Comissão de Licitação diligenciou perante o Consórcio Planex Ingá quanto à proposta apresentada e suas composições e o mesmo apresentou proposta ajustadas e simplesmente alterou o preço unitário da planilha orçamentária de sua proposta de preços, reduzindo o valor original, apresentando nova carta proposta o que é ilegal; Que há vícios na proposta classificada; Que com o ajuste na proposta de preços há quebra no princípio da isonomia; Que a UEP emitiu Parecer Técnico nº 08/2019, apontando diversas



inconsistências na Proposta de preço do Consórcio Planex Ingá; Que após a prerrogativa de alteração da proposta de preço houve emissão de Pareceres pela UEP, apontando a permanência de inconsistências na proposta de preço e ainda a Comissão de Licitação optou por classificar a proposta do referido Consórcio. Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e no mérito que seja julgado procedente.

O Consórcio Planex-Ingá, apresentou contrarrazões ao recurso (andamento 77), no qual, em síntese, aduz que não há nada de irregular em sua proposta e muito menos na atuação da Comissão de Licitação; Que em observância ao item 18.13 do edital, a Comissão de Licitação notificou o Consórcio Planex-Ingá para realizar os devidos ajustes, a fim de eliminar as inconsistências formais apontadas, a qual apresentou os ajustes necessários à regularização da proposta; Após a UEP insistiu que ainda haviam algumas inconsistências na composição de preços, mais uma vez, sanou as inconsistências apontadas e justificou outras; A UEP informou que ainda persistiam algumas inconsistências apontadas no tocante à composição dos custos unitários, ressaltando que a Planex-Ingá havia contestado e justificado os apontamentos realizados; Que, nos termos do item 6.1.5 do edital, a composição dos custos, embora seja parte integrante do orçamento, não significa que seja base de critério de julgamento estabelecido no edital; Que a decisão da Comissão que classificou a proposta do Consórcio Planex-Ingá deve ser mantida; Que a Comissão de Licitação possui o poder-dever em diligenciar para correções pontuais na proposta vencedora, inexistindo violação ao princípio da isonomia; Que a Comissão de Licitação ao invés de violar o interesse público e a isonomia, possibilitaram a Administração contratar uma proposta com valor menor com uma diferença de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Que não há ilegalidade nos ajustes da planilha de preços do Consórcio vencedor; Que não houve prejuízo para a Administração e nem à isonomia da disputa ao se admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse a sua proposta para sanar algumas pequenas inconsistências; Que inexistem vícios insanáveis na proposta do Consórcio Planex-Ingá; Que as CCT's mencionadas pelo recorrente em suas razões recursais já caducaram, e não poderiam ser utilizadas como referenciais para questionar os valores previstos pelo Consórcio Planex-Ingá; Que a Reforma Trabalhista vedou a ultratividade das Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalhos; Que em qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de norma coletiva, competirá à Justiça do Trabalho dirimi-las, nos termos do art. 625 da CLT; Que apresentou a composição apenas dos encargos de horista, e não de mensalista, porém a intenção sempre foi e continua sendo a de que os encargos aplicados sejam de mensalistas, que esse pequeno erro material de apresentar a composição de horista e não de mensalista não altera o valor final consignado na planilha orçamentária, pois os encargos já foram contemplados na proposta; Que se realmente existir inexatidão matemática apontada, estar-se-á diante de erros de baixíssima materialidade, que se justifica pela centena de itens que compõe as planilhas e, ainda, pelas fórmulas de arredondamento utilizadas nos softwares de planilhas; Que a alteração de preço unitário na planilha orçamentária a fim de igualar os valores de itens idênticos é legal, pois é possível que sejam feitos ajustes na proposta, desde que o valor não seja majorado. Ao final, requer que o recurso apresentado pelo



Consórcio Botafogo seja julgado improcedente, mantendo o resultado do certamente com a efetiva adjudicação do objeto licitado à vencedora.

A Recorrente apresentou manifestação acerca das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Planex-Inga (andamento 82).

Considerando o Recurso apresentado, o Despacho nº 1.214/2019 ASSJUR (andamento 296) encaminhou os autos à SEPLANH para manifestação e emissão de Parecer Técnico.

Em resposta, a SEPLANH emitiu o Parecer Técnico nº 12/2019 (andamento 87 – Processo BEE 7194/1), o qual entende que não há o que acrescentar tecnicamente.

DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Comissão Geral de Licitação que, após a habilitação, classificou a proposta do Consórcio Planex Ingá no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2019. Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela Recorrente.

Inicialmente, esclarecemos que fazem parte do Edital de licitação da Concorrência Pública nº 002/2019 os seguintes Anexos:

- ANEXO I - PROJETO BÁSICO
- ANEXO II - MINUTA CONTRATUAL
- ANEXO III - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA

DOCUMENTAÇÃO

- ANEXO IV - CARTA PROPOSTA
- ANEXO V - FIANÇA BANCÁRIA
- ANEXO VI - COMPROVANTE DE RECIBO DO EDITAL
- ANEXO VII - PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS
- ANEXO VIII - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Em relação à apresentação da proposta, o Edital preconiza:

6.1. A proposta deverá ser apresentada conforme modelo constante do ANEXO IV, em invólucro devidamente lacrado, contendo os dizeres mencionados no subitem 3.5, impressa em papel timbrado, preferencialmente em 02 (duas) vias de igual teor, encadernadas



separadamente, redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem rasuras e entrelinhas, com todas as páginas rubricadas, sendo a última página de cada via, datada e assinada pelo diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes para tal investidura, constituída dos seguintes elementos:

6.1.1. *Oferecimento do preço do objeto, expresso em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado conforme planilha orçamentária, em algarismo arábico (unitário e total) se possível por extenso **VALOR TOTAL**, contendo especificação detalhada do objeto nos termos do memorial descritivo/especificações técnicas e outros elementos que possam facilitar o julgamento da proposta mais vantajosa. A proposta deverá conter todos os seus elementos constitutivos, para que seja verificada a compatibilidade com as especificações do ANEXO I.*

6.1.2. *Nos valores propostos estarão inclusos os valores dos impostos, taxas, transporte, seguro, carga e descarga, encargos trabalhistas, sociais, sindicais, remunerações, BDI e outras despesas, se houver.*

(...) -

6.1.4. *Apresentar planilha(s) Orçamentária(s) completa, referente aos serviços cotados onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços, elaborada de maneira que, não ultrapassem os preços unitários e globais máximos admitidos pela Administração, conforme valor estimado constante no ANEXO I.*

6.1.4.1. *Em nenhuma hipótese será admitida cotação opcional para os serviços constantes da(s) planilha(s) de orçamento constantes deste edital. Caso ocorra, serão igualmente desconsideradas a cotação principal e a opcional.*

6.1.4.2. *Em nenhuma hipótese será admitida cotação parcial em referência ao quantitativo total dos serviços requeridos neste instrumento, ocasião em que será(ão) desclassificada(s) a(s) proposta(s) que incorrer(em) neste ato.*

6.1.4.3. *É obrigatória a cotação total dos serviços constantes da planilha orçamentária, sob pena de desclassificação, caso não o faça.*

6.1.5. *Planilha de composição de custos e formação de preços unitários de todos os itens e subitens que compõem a planilha orçamentária;*

(...) -



6.1.7. Demonstrativo detalhado da composição do percentual adotado para o item "BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI", inclusive com relação às parcelas que o compõe.

6.1.7.1. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

(...) -

6.1.8. Apresentar Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos, nos termos deste edital;

(...) -

6.1.11. Será desclassificada a proposta, cuja especificação estiver incompatível com o(s) objeto(s) especificado(s) nos anexos constantes deste instrumento, ou ainda, aquelas que omitirem as especificações mínimas solicitadas.

6.2. Carta Proposta assinada por diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes devidamente comprovado para tal investidura, contendo informações e declarações conforme Anexo IV deste edital;

(...) -

Em relação ao critério de julgamento o edital do certame, prevê:

(...) -

7.3. Será desclassificada a proposta, cuja especificação estiver incompatível com o(s) objeto(s) especificados nos anexos requerido neste edital, ou ainda, aqueles que omitirem as especificações mínimas solicitadas.

7.4. Não será permitido o oferecimento de qualquer desconto sobre o preço ofertado na proposta.

7.5. Quando do julgamento das propostas for detectado erro de adição e/ou multiplicação, a proponente se responsabilizará pelo preço global ofertado, desde que não se traduza em preço inexecutável.



Vale mencionar que o edital do certame prevê a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação em qualquer fase da licitação, vejamos:

18.8. É facultada à Comissão Geral de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Constam dos presentes autos que, após conhecimento dos valores apresentados pelas licitantes habilitadas, Consórcio Planex-Ingá e Consórcio Botafogo, a Comissão de Licitação, com o intuito de promover análise detalhada das propostas e respectivas planilhas, suspendeu os trabalhos licitatórios e solicitou a SEPLANH análise quanto aos referidos documentos inclusos nos andamentos 39 e 40, em atendimento ao item 6 e demais condições previstas no edital, conforme consta no Despacho nº 074/2019 – CGL (andamento 41). Em resposta, a SEPLANH emitiu os Pareceres Técnicos nºs 08/2019 e 09/2019 (andamentos 42 e 43).

O Parecer Técnico nº 08/2019 (andamento 42), o qual analisou os documentos incluídos no andamento 39, ou seja, a proposta do Consórcio Planex-Ingá, emitiu a seguinte conclusão: “Considerando os arquivos encaminhados pela CGL, o edital da Licitação e a Legislação vigente, informamos que foram encontradas inconsistências nas composições apresentadas pelo Consórcio Planex-Ingá, a seguir serão transcritos os itens do edital, bem como as composições as quais foram enquadradas;”. A seguir, apresentou os itens 7.1.2 e 7.6 e as composições da planilha as quais foram enquadradas nos referidos itens.

A Comissão de Licitação emitiu o Ofício nº 038/2019 – CGL ao Consórcio Planex-Ingá requerendo manifestação quanto aos apontamentos indicados no referido Parecer (andamento 44) e, em resposta, o Consórcio apresentou os documentos juntados aos andamentos 47 e 48 (Proposta Ajustada).

A Comissão de Licitação encaminhou referida Proposta Ajustada à SEPLANH – andamento 49, para análise dos respectivos componentes (planilha orçamentária e planilha de composição). Em resposta, a SEPLANH emitiu o Parecer Técnico nº 10/2019 (andamento 53):



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS. _____

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Advocacia Setorial



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns

PROCESSO Nº: 7194/2018/ BEE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO
- SEPLANH
ASSUNTO: Despacho nº 087/2019.

PARECER TÉCNICO nº. 10/2019

Em resposta ao Despacho nº. 087/2019 – CGL, solicitando análise da proposta ajustada e dos respectivos componentes (planilha orçamentária e planilha de composição), incluídos nos andamentos 47 e 48, e consequentemente a emissão de novo opinativo em conformidade exclusivamente com os critérios de julgamento estabelecidos no Item 7 do edital.

Considerando os arquivos digitais enviados por meio dos andamentos:

47 - Proposta_Ajustada_Planex_Inga_CP_002_2019_7194_55861.pdf;

48- Orcamento_e_cronograma_Consorcio_Planex_Inga_ajustada_65693.xls;

52- Composicoes_Ajustadas_Planex_Inga_CP_002_2019_7194_39934.xls.

1. Das Composições de preços:

Informamos que não foram localizadas no andamento 52 as composições dos preços da empresa, constam neste andamento somente as composições utilizadas como base para elaboração do orçamento referencial da Licitação, logo foram verificadas por meio da Proposta Ajustada (andamento 47), onde foram escaneadas e apresentadas em formato pdf, lembramos que foram reapresentadas para a análise somente as composições relacionadas no parecer Técnico nº08/2019.

- CP 001 INSTALAÇÃO DE GAMBIARRA PARA SINALIZAÇÃO, COM 20 M, INCLUINDO LAMPADAS E BALDES A CADA 2 METROS, APROVEITAMENTO 20 VEZES –

Foi corrigida a inconsistência detectada;



- CP004 ACRÉSCIMO NA ALTURA DE P.V. PARA REDE DUPLA COM D=100 CM –

Foram corrigidas as inconsistências detectadas;

- CP006 - CAIXA COLETORA, 3,00X3,00X1,50M, COM FUNDO E TAMPA DE CONCRETO E PAREDES EM ALVENARIA

AJUDANTE DE PEDREIRO – foi alterado, entretanto ainda apresenta custo unitário acima do licitado;

PEDREIRO – ainda apresenta custo unitário acima do valor licitado;

- CP007 - FORNECIMENTO E CRAV. ESTACAS PERFIL MET. W 360X91

O item Aço em Perfis ASTM A36 Caminhão carroceria 15t R\$2,13, presente na composição referência foi omitido na composição elaborada pela empresa

- CP008 - FORNECIMENTO E CRAV. ESTACAS PERFIL MET. W 360X122

SERVENTE - corrigido;

CHAPISCO APLICADO TANTO EM PILARES E VIGAS DE CONCRETO COMO EM ALVENARIA DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, COM EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400 L. AF_06/2014 – Este item não consta na composição referência, o item correto deveria ser Aço em Perfis ASTM A36 Caminhão carroceria 15t - **Permanece inalterado.**



- CP010 – MICROGRELHA MACGRID NET

Carregadeira de pneus com capacidade de 1,53 m³ - 106 kW – apresenta custo unitário R\$0,44 superior ao valor licitado R\$0,41;

Roço compactador de pneus autopropelido de 27 t - 85 kW – apresenta custo unitário R\$1,43 superior ao preço referência R\$0,42.

- 96396 EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES

Composição apresentada (PDF) incompleta, não relaciona todos os itens.

- 4805750 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA

Foram acatadas as justificativas do Consórcio;

- 93369 – Serviço: REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DACAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016

Foram corrigidas as inconsistências;



- 92212 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014 e CHI DIURNO. AF_06/2014 inicialmente previstos na composição referência da Licitação, **foram alterados para ESCAVADEIRA KOMATSU PC130-8 CAÇAMBA 0,60M³ POT LIQUIDA 92HP –**

Entende-se que se trata de um equipamento de menor produtividade, porém com a mesma produtividade ou com os mesmos índices do equipamento com capacidade de 0,80m³.

- 92216 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014 equipamentos inicialmente previsto na composição referência da Licitação, na composição ajustada foi alterado para ESCAVADEIRA KOMATSU PC130-8 CAÇAMBA 0,60M³ POT LIQUIDA 92HP, **entende-se que se trata de um equipamento de menor produtividade.**

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014

idem.



- 92816 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

Idem ao Item 92216;

- 92818 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

Idem ao Item 92216;

- 45605 - CARGA DE MATERIAL DE GALERIAS

Inconsistência Corrigida:

- 94269 - GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, GUIA 13,5 CM BASE X 26 CM ALTURA, SARJETA 45 CM BASE X 11 CM ALTURA. AF_06/2016

Item corrigido;

- 3713600 - Defesa maleável simples - fornecimento e implantação



O preço ofertado pelo Consórcio representa 42,63% do preço referência, **ou seja, um desconto de 57,37%** do preço inicial. Caso esta proposta seja vencedora, a Fiscalização fique atenta quanto a especificação do material a ser empregado na obra.

- 3713801 - ANCORAGEM DE DEFENSA MALEÁVEL SIMPLES - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO

O preço ofertado pelo Consórcio representa 39,44% do preço referência, **ou seja, um desconto de 60,56%** do preço inicial. Caso esta proposta seja vencedora, deve se alertar a fiscalização para que fique atenta ao emprego de materiais conforme às especificações.

- 73816/001 - EXECUCAO DE DRENO COM TUBOS DE PVC CORRUGADO FLEXIVEL PERFURADO - DN 100

Inconsistência corrigida;

2. Do Planilha de Custos e Formação de Preços:

Foram checados: os quantitativos, os preços unitários, preços parciais e total. Não foram detectadas inconsistências, entretanto refletem inconsistências que foram detectadas na Relação de Composição de preços.

3. Cronograma:

Não foram detectadas inconsistências.



4. Conclusão:

Considerando os arquivos encaminhados pela CGL, o edital da Licitação e a Legislação vigente, informamos que foram encontradas novas inconsistências nas composições, bem como inconsistências apontadas anteriormente, porém não readequadas.

Portanto encaminhamos nossas conclusões à Comissão Geral de Licitação afim de que sejam aplicadas as medidas que por ventura julgar cabíveis.

**UEP – UNIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA MACAMBIRA
ANICUNS**, aos 03 dias do mês de junho de 2019.

Eng.º CARLOS FERNANDES
Especialista em Engenharia
UEP/PUAMA

A Comissão de Licitação via Ofício nº 047/2019 – CGL (andamento 54) solicitou a manifestação do Consórcio Planex-Ingá, quanto aos novos apontamentos indicados no referido Parecer Técnico. Em resposta, o Consórcio Planex-Ingá juntou documentos nos andamentos 56 e 57.

A Comissão de Licitação encaminhou à SEPLANH, para análise das composições ajustadas e/ou justificadas, a nova Planilha apresentada e, em resposta, a SEPLANH emitiu o Parecer Técnico nº 11/2019 (andamento 59), vejamos:



PROCESSO Nº: 7194/2018/ BEE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO
- SEPLANH
ASSUNTO: Despacho nº 096/2019.

PARECER TÉCNICO nº: 11/2019

Em resposta ao Despacho nº. 096/2019 – CGL, solicitando análise das composições ajustadas e/ou justificadas, incluídos no andamento 56, e consequentemente a emissão de novo opinativo, em conformidade exclusivamente com os critérios de julgamento estabelecidos no item 7 do edital.

Considerando os arquivos digitais enviados por meio dos andamentos:

- 56 -** 2019_06_05_Proposta_Ajustada_Planex_Inga_CP_002_2019_7194_89057.pdf
- 57- 2019_06_05_Composicoes_Ajustadas_Planex_Inga_CP_002_2019_7194_13363.xlsx**

1. Das Composições de preços:

Informamos que não foram localizadas no andamento 56 e 57 a Planilha Orçamentária, constam nestes andamentos somente as composições utilizadas como base para elaboração do orçamento referencial da Licitação, e ainda a resposta ao Parecer Técnico nº10/2019.

- CP006 - CAIXA COLETORA, 3,00X3,00X1,50M, COM FUNDO E TAMPA DE CONCRETO E PAREDES EM ALVENARIA

AJUDANTE DE PEDREIRO – foi alterado, entretanto ainda apresenta custo unitário acima do licitado;

PEDREIRO – ainda apresenta custo unitário acima do valor licitado;

A utilização de custo unitário de um insumo, cujo respectivo valor de composição seja superior ao da



composição referencial, poderá ocasionar sobrepreço em um determinado serviço ao se realizar aditivos.

- CP007 - FORNECIMENTO E CRAV. ESTACAS PERFIL MET. W 360X91

CORRIGIDO;

- CP008 - FORNECIMENTO E CRAV. ESTACAS PERFIL MET. W 360X122

CORRIGIDO;

- CP010 – MICROGRELHA MACGRID NET

Carregadeira de pneus com capacidade de 1,53 m³ - 106 kW – apresenta custo unitário R\$0,44 superior ao valor licitado R\$0,41;

Rolo compactador de pneus autopropelido de 27 t - 85 kW – apresenta custo unitário R\$1,43 superior ao preço referência R\$0,42.

A utilização de custo unitário de um insumo, cujo respectivo valor de composição seja superior ao da composição referencial, poderá ocasionar sobrepreço em um determinado serviço ao se realizar aditivos.



- 96396 EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES

CORRIGIDO.

- 92212 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014 e CHI DIURNO. AF_06/2014 inicialmente previstos na composição referência da Licitação, foram alterados para ESCAVADEIRA KOMATSU PC130-8 CAÇAMBA 0,60M³ POT LIQUIDA 92HP –

Entende-se que se trata de um equipamento de menor produtividade, porém com a mesma produtividade ou com os mesmos índices do equipamento com capacidade de 0,80m³.

ITEM NÃO CORRIGIDO- A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MENOR PORTE E CONSEQUENTEMENTE MENOR PRODUTIVIDADE PODERÁ PROVOCAR ATRASOS NA EXECUÇÃO DA OBRA, CONSEQUENTEMENTE AUMENTO DE CUSTOS.

- 92216 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015



ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS,
CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T,
POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014
equipamentos inicialmente previsto na composição
referência da Licitação, na composição ajustada foi
alterado para ESCAVADEIRA KOMATSU PC130-8
CAÇAMBA 0,60M³ POT LÍQUIDA 92HP, entende-se que
se trata de um equipamento de menor produtividade.

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS,
CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T,
POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014

ITEM NÃO CORRIGIDO. A UTILIZAÇÃO DE
EQUIPAMENTO DE MENOR PORTE E
CONSEQUENTEMENTE MENOR PRODUTIVIDADE
PODERÁ PROVOCAR ATRASOS NA EXECUÇÃO DA
OBRA, CONSEQUENTEMENTE AUMENTO DE
CUSTOS.

- 92816 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS
DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM, JUNTA
RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE
INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.
AF_12/2015
- ITEM NÃO CORRIGIDO - A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO
DE MENOR PORTE E CONSEQUENTEMENTE MENOR
PRODUTIVIDADE PODERÁ PROVOCAR ATRASOS NA
EXECUÇÃO DA OBRA, CONSEQUENTEMENTE AUMENTO
DE CUSTOS;
- 92818 - TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS
DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA
RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE



INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.
AF_12/2015

- ITEM NÃO CORRIGIDO- A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MENOR PORTE E CONSEQUENTEMENTE MENOR PRODUTIVIDADE PODERÁ PROVOCAR ATRASOS NA EXECUÇÃO DA OBRA, CONSEQUENTEMENTE AUMENTO DE CUSTOS.
- 3713600 - Defesa maleável simples - fornecimento e implantação

O preço ofertado pelo Consórcio representa 42,63% do preço referência, ou seja, um desconto de 57,37% do preço inicial. Caso esta proposta seja vencedora, a Fiscalização fique atenta quanto a especificação do material a ser empregado na obra.

- 3713601 - ANCORAGEM DE DEFENSA MALEÁVEL SIMPLES - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO

O preço ofertado pelo Consórcio representa 39,44% do preço referência, ou seja, um desconto de 60,56% do preço inicial. Caso esta proposta seja vencedora, deve se alertar a fiscalização para que fique atenta ao emprego de materiais conforme às especificações.

2. Do Planilha de Custos e Formação de Preços:

Neste parecer conforme Despacho 096/2019 foram analisadas somente as composições ajustadas e/ou justificadas, incluídos no andamento 56.

me



3. Cronograma:

Assim como a Planilha Orçamentária não foi analisado.

4. Conclusão:

Considerando os arquivos encaminhados pela CGL, o edital da Licitação e a Legislação vigente, informamos que ainda persistem algumas inconsistências apontadas anteriormente, as quais foram contestadas pelo Consórcio Planex-Ingá, cujo grau de relevância entendemos que deverá ser avaliado pela Comissão Geral de Licitação.

Portanto encaminhamos nossas conclusões afim de que sejam aplicadas as medidas que por ventura julgar cabíveis.

**UEP – UNIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA MACAMBIRA
ANICUNS, aos 05 dias do mês de junho de 2019.**

Eng.º CARLOS FERNANDES
Especialista em Engenharia
UEP/PUAMA

DE ACORDO:

FLAVIO MÁXIMO
Coordenador Executivo

8
MK



Ao final, o Parecer Técnico nº 011/2019, emitido por especialista em engenharia da Unidade Executora do Programa Macambira Anicuns – UEP, conclui que ainda persistem algumas inconsistências apontadas anteriormente, as quais foram objeto de contestação pelo Consórcio Planex-Ingá, sendo que o grau de relevância de tais inconsistências deverá ser avaliado pela Comissão Geral de Licitação.

Em avaliação do grau de relevância das inconsistências, a Comissão de Licitação, em decisão, via Parecer nº 022/2019 – CGL (andamento 60) posicionou-se:

“... A princípio, vale esclarecer que, em termos técnicos, a planilha orçamentária é composta por todos os serviços e elementos que formam o valor final (estimado), já a planilha denominada “composição de custos” é complementar àquela, ao passo que visa detalhar todos os gastos (material, mão de obra, equipamentos entre outros) envolvidos na produção de uma obra previstos no projeto, de modo a demonstrar de forma pormenorizada como se chegou ao valor final ofertado constante da planilha orçamentária.

Não há dúvida que a composição é parte integrante do orçamento e que a mesma deve ser apresentada junto à proposta, entretanto não significa que seja base de critério de julgamento estabelecido no edital, senão vejamos:

6.1.5. Planilha de composição de custos e formação de preços unitários de todos os itens e subitens que compõem a planilha orçamentária;

Mediante breve análise das transcrições acima, em que pese haver exigência no edital para apresentação de Planilha de composição de custos e formação de preços unitários, compreendendo esta como parte integrante da proposta, não há indicação de condições mínimas de aceitação da mesma, apenas que o valor final de cada composição deverá ser menor ou igual em relação aos preços unitários da planilha orçamentária estimada.

(...)Não há obrigatoriedade, por parte do licitante, em ofertar o preço unitário dentro da composição de custo menor ou igual ao da composição referencial, uma vez que não há tal especificidade no edital, o qual prevê tão somente que o valor final de cada composição deverá ser menor ou igual em relação aos preços unitários da planilha principal estimada.

(...)Diante do exposto, em prestígio ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Legalidade e Razoabilidade, esta Comissão não vislumbra qualquer irregularidade



na proposta apresentada e por unanimidade de seus membros, se manifesta no sentido de mantê-la classificada, por se esta a proposta mais vantajosa para a Administração considerando as exigências estabelecidas no item 6 e os critérios de julgamento previstos no item 7 do edital.”(grifou-se)

Assim, diante dos fatos, elucida-se que o ponto questionado no recurso apresentado diz respeito a matéria técnica. Vale asseverar que essa Advocacia Setorial não está munida de competência para analisar quesitos que extrapolem a alçada jurídica, de modo que a averiguação acerca da formação da planilha de preços, deve ser efetivada pelo setor técnico competente.

Por sua vez, a respeito da manifestação técnica, elucida-se que foge da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, então, ao setor competente à instrução dos autos que é o Órgão interessado/solicitante da abertura do processo licitatório, em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.861/2016 sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacou-se)

Em sendo assim, destaca-se que as alegações da Recorrente não procedem, tendo em vista a manifestação sobre a questão técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, **conhece o Recurso** formulado pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., na qualidade de empresa líder do Consórcio Botafogo em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2019 destinado à: *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução do Projeto de Reurbanização do Córrego Botafogo, compreendendo, a implantação de pista lateral na margem direita do córrego, com respectivo sistema de drenagem e recomposição do leito córrego, conclusão da execução da ponte da Rua 1018, canalização do córrego sob a Avenida*

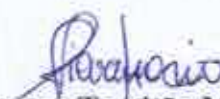


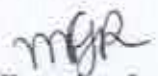
2ª Radial, construção das pontes da Avenida 2ª Radial e alças de acesso a esta avenida, no trecho compreendido entre as avenidas Deputado Jamel Cecílio e 2ª radial, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”, para no mérito, em consonância com artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.861/2016, considerando o que consta no Parecer Técnico nº 011/2019, da Unidade Executora do Programa Macambira Anicuns – UEP, bem como a decisão proferida no Parecer nº 022/2019 – CGL, da Comissão de Licitação, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, quanto aos questionamentos recursais.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data de competência regimental, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o Parecer sem efeito vinculante que submetemos à apreciação da Comissão Geral de Licitações para decisão.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 11 dias do mês de julho de 2019.


Jiovana Tomitão Mario
Assessora Especial
OAB-GO nº 20.119


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
OAB – GO nº 27.881
CPF nº 006.487.861-96